



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989700 - TO (2022/0067821-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
AGRAVADO : APARECIDO LUCIANETTI
AGRAVADO : ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - TO000209
FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
DEARLEY KÜHN - TO000530
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE RETENÇÃO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. Desde a reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002 no Código de Processo Civil de 1973, não são mais cabíveis embargos de retenção da coisa como garantia da indenização por benfeitorias em execução de título judicial, situação que se seguiu com a instituição do cumprimento de sentença (Lei nº 11.232/2005) e que foi mantida no Código vigente. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989700 - TO (2022/0067821-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
AGRAVADO : APARECIDO LUCIANETTI
AGRAVADO : ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - TO000209
FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000
DEARLEY KÜHN - TO000530
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE RETENÇÃO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. Desde a reforma promovida pela Lei n° 10.444/2002 no Código de Processo Civil de 1973, não são mais cabíveis embargos de retenção da coisa como garantia da indenização por benfeitorias em execução de título judicial, situação que se seguiu com a instituição do cumprimento de sentença (Lei n° 11.232/2005) e que foi mantida no Código vigente. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante aponta:

(i) omissão quanto à aplicação do art. 810 do Código de Processo Civil de 2015 apenas nas hipóteses de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença que mencione a retenção e a indenização por benfeitorias;

(ii) que inaplicável o art. 810 do CPC/2015 ao caso, pois não há referência ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias no título judicial;

(iii) o Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que determinou o início do cumprimento de sentença, não mencionou a indenização pelas benfeitorias, remetendo a discussão aos embargos de retenção, que acabaram extintos, criando tumulto no processo e gerando insegurança jurídica;

(iv) resistência para a indenização das benfeitorias, ante a ausência de pronunciamento judicial claro sobre o tema;

(v) o acórdão, ao prorrogar a apuração da indenização das benfeitorias para a liquidação de sentença quando não há essa previsão no título a ser cumprido, viola o art. 810 do CPC/2015

(vi) inexistência de preclusão dos embargos de retenção, pois a ocorrência de benfeitorias foi tratada na contestação, demonstrando a intenção do recorrente de reter a coisa até a apuração e recebimento da indenização;

(vii) a redação original do art. 744 do CPC/1973, que estipulava acerca dos embargos de retenção, inclusive em título judicial, estava vigente quando da apresentação da defesa na ação principal de rescisão ajuizada pelo recorrido (4/4/2005);

(viii) que confiava na existência dos embargos de retenção e foi surpreendido pela reforma legislativa, de modo que deveria ser atribuída ultratividade à norma, a fim de manter a ação apenas para o encontro de contas e a caução, e

(ix) ausente perda do objeto dos embargos de retenção, pois remanesce o pedido de apuração de valores e aplicação de caução.

Requer o provimento do recurso, para que os embargos voltem a ter o trâmite regular.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 3.696/3.703).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da agravante.

Tal como assinalado na decisão atacada, a Corte local teve oportunidade de integrar o acórdão da apelação, depois do provimento do REsp nº 1.714.695/TO, reconhecendo a falha na prestação jurisdicional.

No segundo acórdão dos embargos, tratou-se, portanto, acerca da inviabilidade dos embargos de retenção e da possibilidade de discussão em torno das benfeitorias em liquidação de sentença, apenas não se expressando nos exatos termos

pretendidos pelo recorrente, que se mostraram desnecessários ao deslinde da controvérsia.

Desse modo, não é o caso de uma segunda anulação do acórdão dos embargos de declaração, justamente pelo fato de que a matéria foi tratada de forma completa e clara, sem vícios ou negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, diferentemente do que afirma o agravante, a sentença da ação de rescisão menciona a questão das benfeitorias, autorizando a remoção dos móveis pelo Oficial de Justiça e determinando a realização do "Auto de Constatação e Avaliação" das fixas (e-STJ fl. 274 dos autos do REsp nº 1.663.221/TO), de modo que não lhe assiste razão quando insiste na tese de que o tema continua obscuro.

Além do mais, conforme assinalado pela origem (e-STJ fls. 3.378 e 3.570) e também na decisão ora agravada (e-STJ fl. 3.632), a questão da indenização poderá ser decidida em liquidação no cumprimento de sentença, não havendo dúvida ou obscuridade quanto a isso.

No que diz respeito à surpresa pela mudança legislativa, assinalou-se na decisão agravada que a parte, a despeito da extinção dos embargos de retenção, não ficará sem a devida prestação jurisdicional e poderá pleitear a indenização pelas benfeitorias.

O que se decidiu foi apenas que a parte não tem mais o direito de se garantir por meio da retenção da coisa por não ter invocado o tema de forma adequada e oportuna (a simples menção a benfeitorias não explicita pedido de retenção) e porque, tal como destacado na origem, a posse já foi reintegrada aos agravados, nos termos da sentença.

Por fim, ressalte-se que não há necessidade de manter a ação para encontro de contas e caução se esses temas estão sendo apreciados em liquidação e cumprimento, sob pena de gerar duplicidade de procedimentos.

Assim, verifica-se que a parte não trouxe argumentos capazes de alterar a decisão impugnada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.700 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0067821-3

Número de Origem:

00005948720148272720 00007088920158272720 00174613620158270000 174613620158270000 2008000612495
201703145836 20332005 5948720148272720 698997878615 7088920158272720

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811

ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541

RECORRIDO : APARECIDO LUCIANETTI

RECORRIDO : ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - TO000209

FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000

DEARLEY KÜHN - TO000530

JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - TO004300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811

ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541

AGRAVADO : APARECIDO LUCIANETTI

AGRAVADO : ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - TO000209

FÁBIO WAZILEWSKI - TO002000

DEARLEY KÜHN - TO000530

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022